



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

### ASSESSORIA JURÍDICA

#### PARECER JURÍDICO N.º 064-2024 - ASJUC - MFA

Parecer N.º 064-2024

Processo Administrativo N.º 053/2024 – Dispensa de Licitação 023-2024

Referência: PRINTER ART LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 34.498.900/0001-22, com sede na Rua Expedicionário Adir Jorge, nº 623, Bairro Centro, na cidade de Rio Negro/PR.

#### PARECER:

**ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.**

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação da empresa PRINTER ART LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 34.498.900/0001-22, com sede na Rua Expedicionário Adir Jorge, nº 623, Bairro Centro, na cidade de Rio Negro/PR., por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021 e abaixo sintetizada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 053/2024  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2024

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** O Município de Monte Castelo, torna público que em conformidade com o artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, fica DISPENSADA de licitação para aquisição do seguinte bem:

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para produção, diagramação e impressão de revistas institucionais contendo informações detalhadas sobre as ações, programas e obras realizadas pelas Secretarias e Fundos Municipais.

**FORNECEDOR:** PRINTER ART LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 34.498.900/0001-22, com sede na Rua Expedicionário Adir Jorge, nº 623, Bairro Centro, na cidade de Rio Negro/PR.

**VALOR TOTAL:** R\$ 26.700,00 (vinte seis mil e setecentos reais)

**FORMA DE PAGAMENTO:** a vista mediante liquidação da nota fiscal

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Elemento de despesa: 3.3.90.00.00.00.00.00 Código Reduzido 11, 57 Projeto Atividade 2004, 2024.

**MOTIVAÇÃO:** A contratação busca garantir o acesso da população às informações de interesse público, com materiais de alta qualidade gráfica, o que contribuirá para a disseminação das informações de maneira eficaz e acessível.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela área demandante, nos moldes dos Decretos: DECRETO N 2657/2024, DE 17 DE JANEIRO DE 2024 que REGULAMENTA AS NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES DIRETAS e DECRETO N 2655/2024, DE 17 DE JANEIRO DE 2024 que REGULAMENTA A PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

**Texto sem revisão.** Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO ASSESSORIA JURÍDICA

É o que merece ser relatado. OPINO.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. Mas destaque, LICITAR É A REGRA. Não cabe a este Assessor Jurídico substituir o Gestor e analisar o mérito do ato administrativo. É de conhecimento de todos a possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, todavia, da mesma forma, sabe-se que INDEPENDENTEMENTE DO VALOR, a juízo da autoridade administrativa é POSSÍVEL LICITAR, especialmente, quando se planeja as contratações.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública e de forma a dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

7. No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela (área demandante). Conforme consta nos autos o qual foi ratificados pela (área de lotação do ordenador de despesa).

8. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência os orçamentos apresentados. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória. Destaco entretanto, que não compete a Assessoria Jurídica julgar o acerto ou desacerto da pesquisa de preço.

9. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos.

10. Destaco a necessidade de formalização de contrato, que deverão ter no mínimo, as seguintes cláusulas, nos termos do artigo 92, da Lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - **o objeto e seus elementos característicos;**

II - **a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**

III - **a legislação aplicável à execução do contrato**, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - **o regime de execução ou a forma de fornecimento;**

V - **o preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - **os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso**, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - **os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

### ASSESSORIA JURÍDICA

- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.** (destaco que previsto no Art. 137, da Lei 14.133/2021.)

11. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive a minuta do Aviso de Contratação materializada no Processo Administrativo Nº. 053/2024 – Dispensa de Licitação 023-2024, Direta Nº. 004/2004, cujo objeto e escopo é a “Contratação de empresa especializada para produção, diagramação e impressão de revistas institucionais contendo informações detalhadas sobre as ações, programas e obras realizadas pelas Secretarias e Fundos Municipais.”, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, a juízo das autoridades competentes. Considerando a natureza continuada dos serviços, faz-se necessário a elaboração de contrato, devendo ser utilizado como base a minuta padrão utilizada em outros contratos firmados pelo Município.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, não vinculante.

À ciência e apreciação dos Demandantes e do Ordenador de Despesa.  
Submeta-se a dispensa a Aprovação do Ordenador de Despesa/Chefe do Executivo

De Joinville, para Monte Castelo – SC, 29 de novembro de 2024.

Marcelo Artilheiro  
Assessor Jurídico  
OAB-SC 16.493

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp